



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00444/2023^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO (A): Luiz Antonio Francolino – CPF nº ***.938.977-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF nº ***.134.569-**- Diretor Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da Portaria n. 080/Ipema/2022 de 14.11.2022, publicada no DOM n. 3359 de 01.12.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na última remuneração, com paridade, do servidor Luiz Antonio Francolino, CPF nº ***.938.977-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar N-I 40 Horas, Classe M, referência/faixa 23 anos, matrícula nº 2795-2, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ariquemes – RO.

2. O ato está fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019 (ID 1351717).

3. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1356087):

Analizando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Luiz Antônio Francolino faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais, com base na última remuneração, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, Art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.155/2005, Art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 e Art. 4º, § 9º da EC 103/2019.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ².

7. Conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que o servidor está acometido de doenças – não previstas em Lei, que o incapacitaram para a vida funcional (ID 1351721).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, uma vez que ingressou no serviço público em 1º.3.1999, conforme previsto no art. 6º-A da EC 41/2003, de acordo com a remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado.

DISPOSITIVO

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Antonio Francolino, CPF nº ***.938.977-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar N-I 40 Horas, Classe M, referência/faixa 23 anos, matrícula nº 2795-2, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ariquemes – RO, no termos do 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.155/2005, art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 e Art. 4º, § 9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator